



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

AUTÓGRAFO Nº 122/2023 PROJETO DE LEI Nº 125/2023

Altera a Lei nº 8.973, de 11 de maio de 2017, de forma a atualizar a composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 8.973, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A O COMSAN terá a seguinte composição:

I – representantes do Poder Público Municipal:

- a) 3 (três) representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- e) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Participação Popular;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura;
- h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

II – representantes do Poder Público Estadual:

- a) 1 (um) representante da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI);
- b) 1 (um) representante da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP);
- c) 1 (um) representante da Universidade Estadual Paulista (UNESP);

III – representantes da Sociedade Civil:

- a) 2 (dois) representantes de instituição de ensino superior com atuação no município de Araraquara;
- b) 2 (dois) representantes do Sistema S;
- c) 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Araraquara (ACIA);



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

- d) 2 (dois) representantes de Sindicatos de Trabalhadores do município de Araraquara;
- e) 1 (um) representante do Sindicato Rural de Araraquara;
- f) 1 (um) representante do Sindicato da Industria da Panificação e Confeitaria de Araraquara e Região (SIPCAR);
- g) 1 (um) representante da sociedade civil indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres;
- h) 1 (um) representante da sociedade civil indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMCRIAR);
- i) 1 (um) representante da sociedade civil indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- j) 1 (um) representante da sociedade civil indicado pelo Conselho Municipal de Combate ao racismo e Discriminação Racial (COMCEDIR);
- k) 1 (um) representante da sociedade civil indicado pelo Comitê Municipal “Novos Caminhos – a Rua e outras Possibilidades”;
- l) 1 (um) representante da sociedade civil indicados pelo Conselho Municipal da Educação;
- m) 1 (um) representante da sociedade civil do Conselho Municipal de Saúde;
- n) 2 (dois) representantes do Conselho do Orçamento Participativo;
- o) 1 (um) representante da sociedade civil indicado pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE);
- p) 1 (um) representante da sociedade civil indicado pelo Conselho de Proteção e Defesa dos Animais; e
- q) 10 (dez) representantes de entidades sociais, comunitárias e religiosas.

§ 1º Os representantes do Orçamento Participativo referidos na alínea "n" do inciso III do “caput” deste artigo serão escolhidos em reuniões plenárias públicas convocadas para a elaboração das prioridades orçamentárias do Município, para integrarem o Conselho Municipal do Orçamento Participativo (representantes de diversas regiões) e, posteriormente, entre os membros desse conselho, escolhidos para integrar o COMSAN.

§ 2º Enquanto não tiverem sido empossados os membros do Conselho Municipal do Orçamento Participativo, os membros do COMSAN referidos na alínea "n" do inciso III do “caput” deste artigo serão representados, interinamente, por representantes das Plenárias do Orçamento Participativo.

§ 3º No prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor da presente lei:

I – o Chefe do Executivo designará os representantes governamentais municipais; e

II – os responsáveis legais do órgãos estaduais indicarão os representantes do Poder Público Estadual.

§ 4º As entidades da sociedade civil às quais foi franqueado assento no COMSAN indicarão seus representantes no prazo de 15 (quinze) dias a contar



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

da entrada em vigor da presente lei, sendo que, após tal indicação, o Chefe do Executivo terá igual prazo para ultimá-las.

§ 5º Os representantes da sociedade civil e de entidades privadas referidos no presente artigo que se ausentarem por 3 (três) vezes das reuniões do Conselho, de maneira injustificada, serão substituídos, por meio de novas designações efetuadas pelo Chefe do Executivo, respeitando-se a representatividade estabelecida neste artigo.

Art. 4º

Parágrafo único. Ocorrendo vaga no COMSAN por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum de seus membros, o Chefe do Executivo efetuará nova designação, na forma do § 5º do art. 3º-A desta lei, respeitando-se a representatividade estabelecida na composição do Conselho.”(NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 8.973, de 2017.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 3 de maio de 2023.

PAULO LANDIM

Presidente